
Acórdão:	25.306/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000100221-45	
Impugnação:	40.010160640-03, 40.010160643-48 (Coob.)	
Impugnante:	Associação Estímulo	
	CNPJ: 10.835714/0001-73	
	Bamaq SA Bandeirantes Máquinas e Equipamentos (Coob.)	
	IE: 186140008.00-05	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), com vencimento em 25/06/20, de acordo com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 202.209.330.859-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na data de 11/08/22.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente, Impugnações às págs. 20 e 23 respectivamente, e requerem a juntada do comprovante de pagamento no valor integral do débito, realizado em 25/06/20, bem como pleiteiam a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), com o consequente arquivamento definitivo do presente auto, uma vez que entende que a exigência fiscal objeto do Auto de Infração seria indevida e não deveria prosperar, dado que o imposto (“ITCD”) já havia sido devidamente recolhido à época, cumprindo o Contribuinte a obrigação principal, sem lesão ao erário.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 74/75.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária) na data de 10/06/20, com vencimento em 25/06/20, de acordo com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 202.209.330.859-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na data de 11/08/22.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização informa que, para apuração do imposto devido, conforme demonstrativo do crédito tributário, realizou a consideração da base de cálculo do valor declarado, multiplicado pela alíquota do imposto (5%), com vencimento 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato gerador (data da doação).

Embora o valor da doação em tela, de forma isolada, seja inferior a 90.000 (noventa mil) UFEMG, esclarece a Fiscalização que a associação donatária teria recebido diversas outras doações no período de 3 (três) anos civis considerando o ano de 2020 como referência, conforme se verifica no Anexo 1, ensejando a não aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 14.941/03 c/c com os arts. 23-A e 24 do Decreto Estadual nº 43.981/05.

Da mesma forma, embora o crédito tributário apurado com a multa de revalidação seja inferior ao limite de 3.000 (três mil) UFEMG, quando considerado isoladamente, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da aplicação do art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Resolução SEF nº 4.627/13, em razão da diversidade de sujeitos passivos (doadores coobrigados) relativamente ao total dos valores de ITCD em aberto, devidos pela associação donatária em face do somatório dos valores recebidos. Ou seja, além da DBD ora sob análise, foram consideradas para a apuração do limite de 3.000 (três mil) UFEMG todas as doações indicadas no Anexo 1 deste Auto de Infração (reprodução da tela da DBD no SIARE).

Resolução SEF nº 4.627/13

Art. 2º Não será formalizado o crédito tributário, cuja somatória de valor, excluídos multas e juros, relativamente à espécie tributária qualificada em cada um dos seguintes incisos, seja igual ou inferior a:

I - 2.000 (duas mil) Ufemgs, quando se tratar de ICMS declarado pelo contribuinte;

II - 4.000 (quatro mil) Ufemgs, quando se tratar de ICMS apurado de ofício;

III - 2.000 (dois mil) Ufemgs, quando se tratar de ITCD;

IV - 1 000 (um mil) Ufemgs, quando se tratar de IPVA;

V - 500 (quinhentas) Ufemg, quando se tratar das taxas previstas no item 2 da Tabela B, no subitem 4.8 da Tabela D ou no art. 120-A, todos da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975;

VI - 3.000 (três mil) Ufemgs, quando se tratar da taxa prevista nas tabelas 1 a 8 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004;

VII - 500 (quinhentas) Ufemgs, quando se tratar de taxa não especificada nos incisos V e VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se:

a) somente nas hipóteses em que o valor total do crédito tributário seja igual ou inferior a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.1) 3.000 (três mil) Ufemgs, quando se tratar de ITCD;

a.2) 5.000 (cinco mil) Ufemgs, para os demais tributos, exceto em se tratando de ITCD.

b) também, quando o crédito tributário constituir-se apenas de multa ou de juros;

Conforme se verifica das impugnações apresentadas, as Impugnantes não contestam a ocorrência da doação. O argumento de defesa restringe-se à extinção do crédito tributário pelo suposto pagamento do imposto na data do vencimento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A Autuada acrescenta, ainda, que, embora não concorde com a exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração, por entender que faz jus a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, e do art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, optou por realizar o pagamento integral do débito, de forma preventiva e sem qualquer reconhecimento de responsabilidade ou renúncia ao seu direito, com o exclusivo objetivo de evitar maiores ônus, discussões administrativas ou judiciais e assegurar a sua regularidade fiscal.

Entretanto, sem razão as Impugnantes.

Constata-se que o comprovante de pagamento apresentado refere-se a um fato gerador diverso daquele que veio a dar origem ao Auto de Infração em análise.

Conforme esclarecimento da Fiscalização, verifica-se a existência de dois fatos geradores distintos, envolvendo o mesmo doador e o mesmo donatário, ambos datados de 10/06/20, porém com valores diferentes. O comprovante de pagamento apresentado refere-se à doação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apresentada à SEF/MG por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 202.005.469.592-3, cuja certidão de quitação de ITCD foi devidamente emitida, tendo em vista a comprovação do pagamento, conforme Documento de Arrecadação Estadual 00072576976-47 (o mesmo apresentado pela Impugnante), no valor de R\$ 5.000,00.

Por outro lado, o Auto de Infração ora impugnado origina-se da doação de R\$ 95.000,00, registrada na SEF/MG sob protocolo da DBD nº 202.209.330.859-7, a qual deu origem ao crédito tributário principal de R\$ 4.750,00, para o qual não foi identificado nenhum recolhimento.

Com relação ao argumento sobre a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI da CF/88, à época dos fatos geradores, a legislação dizia que a imunidade aplicar-se-ia, exclusivamente, às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e estaria condicionada à observância de alguns requisitos, quais sejam:

- não distribuição de patrimônio e renda;
- aplicação integral de seus recursos no Brasil;
- escrituração contábil regular.

No caso dos autos, os Impugnantes não lograram êxito em trazer elementos que pudessem comprovar que cumpriam essas condições. Portanto, correto o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Sendo assim, reputam-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se insuficientes para elidir o trabalho fiscal as alegações apresentadas pelas Impugnantes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislane da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Melissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D